



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI N.º 219/98

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. PEDRO DE LIMA PAZ, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO., no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO., aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº : 219/98

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de profissional em saúde para campanhas de vacinação;
- IV - admissão de profissional substituto para os serviços que não podem sofrer paralização nas áreas de:
 - a) processamento de dados;
 - b) educação e cultura;
 - c) saúde e saneamento;
 - d) fazenda e administração;
 - e) obras e serviços públicos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Órgão de Imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e surto endêmico, prescindirá de processo seletivo.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

§ 2º - A contratação de técnicos especializados poderá ser feita através de análise dos "curriculum vitae".

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I, II e III, do art. 2º;
- II - doze meses no caso do inciso IV, do art. 2º.

Parágrafo único - No caso de prorrogação, o tempo total de contrato deverá ser inferior a dois anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas se houver dotação orçamentária específica, com autorização expressa do Chefe do Poder correspondente, mediante justificativa do interessado pelo serviço.

Art. 6º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesta Lei importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei antes de seis meses depois de findo o contrato, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto no Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

III - por infração disciplinar que esteja prevista a pena de demissão.

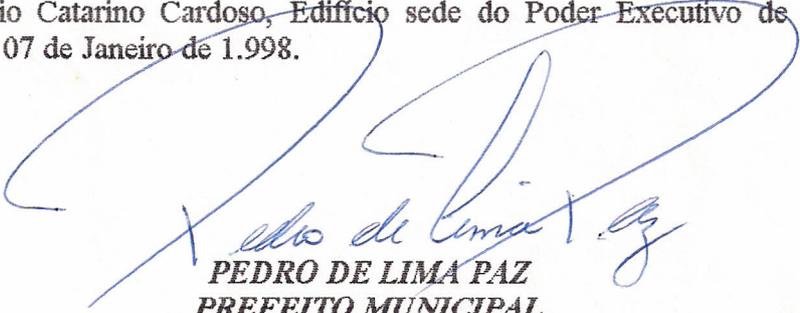
Parágrafo único - A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 - As contribuições previdenciárias do pessoal contratado nos termos da presente Lei serão feitas nos mesmos moldes do pessoal efetivo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, Edifício sede do Poder Executivo de Santa Luzia D'Oeste/RO, em 07 de Janeiro de 1.998.


PEDRO DE LIMA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL